



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091150-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado JOAO BATISTA LORENZATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2091150-57.2025.8.26.0000
Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Agravado: Joao Batista Lorenzato
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho
Juiz de 1ª Instância: Dr. Nemércio Rodrigues Marques
Voto nº 14.550

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo exequente. Razões recursais dissociadas. Ofensa ao art. 1016, II e III, do Código de Processo Civil. Não observância da regularidade formal e do princípio da dialeticidade. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida às fls. 08, que acolheu o cálculo apresentado pelo exequente.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o juízo *a quo* homologou os cálculos da perícia; b) a perícia não considera os pagamentos inferiores realizados em atraso, uma vez que a sentença/acórdão não afastou os encargos moratórios, bem como não compensa as parcelas em aberto dos contratos; c) para calcular os valores corretos, a perícia deveria realizar a revisão do referido contrato, pegar o valor realmente pago, subtrair a parcela revisada e a diferença ser atualizada nos termos da sentença, devendo efetuar a compensação de eventual valor negativo e aberto; d) o artigo 368 do Código Civil

dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar-se a compensação entre débito e indébito (fls. 01/07).

Tempestivo e preparado, fica dispensada a intimação da parte agravada ante a ausência de prejuízo pelo resultado do recurso.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de ação revisional, em fase de cumprimento de sentença, em que o Juízo singular acolheu os cálculos apresentados pelo exequente. Daí o inconformismo.

O recurso não comporta conhecimento.

Da análise do que foi decidido e do que constou das razões recursais, verifica-se que é o caso de não se conhecer do recurso.

Com efeito, o atendimento dos critérios estabelecidos no art. 1.016, II e III, do Código de Processo Civil, é de vital importância para o juízo de admissibilidade da peça recursal.

À luz da referida norma legal, o recurso deve ser deduzido a partir do provimento judicial recorrido, refutando, de forma específica, os seus fundamentos.

Nesse prisma, a motivação fática e jurídica do agravo de instrumento deve ser condizente com os fundamentos da decisão recorrida.

Isto porque se não houver a indicação específica dos motivos da indignação, o Tribunal *ad quem* fica impedido de avaliar com precisão a necessidade da reforma pretendida.

Vale dizer, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade de o recorrente apontar as razões do reexame da decisão. Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça da decisão.

Nessa linha, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação anulatória

cumulada com compensação por dano moral. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. Nos termos da atual jurisprudência do STJ, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, **se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15**" (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Quarta Turma, D Je 1/10/2020). 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.633.646/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.) (g. n.).

E desta 38ª Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso Em Exame 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Moacir Rodrigues de Oliveira Ltda.; Moacir Rodrigues de Oliveira e Leila de Souza Santos contra o Acórdão que não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra o Banco do Brasil S/A, em razão da deserção. 2. Os embargantes alegam omissão e contradição no acórdão, especialmente em relação à liquidez e certeza do título executivo e aos juros de carência e mora. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) se o acórdão embargado foi omisso e contraditório; e (ii) se as razões dos embargos guardam

relação com a fundamentação do acórdão. III. Razões de Decidir **4. O recurso não pode ser conhecido, pois as razões apresentadas não se relacionam com a fundamentação do acórdão embargado, violando o princípio da dialeticidade. 5. O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento devido à deserção, sem apreciar as razões recursais. 6. Os embargantes apenas reiteraram questões já apresentadas no recurso principal, sem conexão com a fundamentação do acórdão. 7. A irregularidade formal impede o juízo de admissibilidade positivo dos embargos.** IV. Dispositivo e Tese 8. Deixo de conhecer os presentes Embargos de Declaração. 9. Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou contradição a ser sanada. 2. As razões dos embargos não se relacionam com a fundamentação do acórdão." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 1026, § 2º. (Embargos de Declaração Cível 2244412-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (g.n.).

In casu, o d. Magistrado acolheu os cálculos apresentados pelo exequente sob os seguintes fundamentos, *in verbis*: (fls. 08):

“Fl. 160: a impugnação foi julgada e não houve recurso.

Intimada a executada para manifestar sobre os cálculos de fls. 156, apresentados em cumprimento ao quanto determinado na decisão que decidiu a impugnação, ela deixou de impugná-los especificamente.

Ante o exposto, acolho o cálculo de fl. 156.(...)”.

Sucede que as razões do recurso se referem a cálculos periciais, inclusive não houve perícia nos autos do cumprimento de sentença.

Aliás, o fundamento utilizado para acolher os cálculos do exequente foi no sentido de que estes não foram impugnados especificamente pela executada, ora agravante, com observação de que não houve recurso contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (a qual delineou como deveriam ser feitos referidos cálculos).

Em suma, não houve a exposição dos motivos do inconformismo e fundamentos para a reforma em conformidade com o que restou decidido.

Finalmente, cumpre consignar que a tese de necessidade de compensação de valores se trata de inovação em sede recursal, eis que não foi alegada na petição de manifestação relativa aos cálculos apresentados pelo credor (fls. 160 da origem), que deu ensejo à decisão agravada.

Note-se que a referida manifestação se reporta à impugnação ao cumprimento de sentença, questão preclusa, dado que, conforme observado na decisão hostilizada, não houve recurso contra o *decisum* que julgou a impugnação.

Neste contexto, não se verifica, portanto, o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

Assim, é caso de se observar o disposto no artigo 932, inciso III do CPC expresso no sentido de que incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

E, por se tratar de vício insanável, não há que se falar na aplicação do parágrafo único, do art. 932 do Código de Processo Civil.

Logo, não tendo o presente recurso atacado, de forma específica e determinada, os fundamentos contidos da decisão hostilizada, de rigor o seu não conhecimento.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO AO RECURSO.**

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora